



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 220/2015
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
149ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 25/11/2014
PROCESSO Nº 1/4482/2011 AI: 1/2011.14528-7
RECORRENTE: ARGEMIRO GUIDOLIN FILHO
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DECORRENTE DE LEVANTAMENTO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

- 1. A acusação de falta de recolhimento de ICMS apurada por meio de levantamento fiscal.**
- 2. Na hipótese em que o contribuinte apenas alega, de forma genérica, que o lançamento é improcedente, sem, contudo, trazer qualquer elemento de prova dos seus argumentos de defesa, não há como ser desconstituído o lançamento tributário de ofício.**
- 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE.**
- 4. Recurso Voluntário, conhecido e improvido, por unanimidade de votos.**
- 5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ARGEMIRO GUIDOLIN FILHO** deixou de recolher o valor do ICMS, restando assim relatada a infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. NA ANÁLISE DOS DOC. FISCAIS E COM BASE NAS INFORMAÇÕES DA DIEF, VERIFICAMOS QUE A EMPRESA NÃO APUROU NEM RECOLHEU ICMS A

QUE ESTÁ OBRIGADO EM VIRTUDE DA ATIVIDADE COMERCIAL NO VALOR DE R\$ 75.322,32 NO EXERCÍCIO DE 2008, CONFORME RELATÓRIOS E INFORMAÇÕES ANEXAS.”

A empresa Recorrida apresentou impugnação administrativa em que alegou a improcedência da acusação fiscal.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que repisou os argumentos contidos na impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso voluntário, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento de ICMS constatada pela análise dos documentos fiscais e DIEF's enviadas pela Recorrente.

De acordo com o referido levantamento fiscal, restou demonstrado que a Recorrente deixou de recolher o ICMS devido sobre as suas operações de venda de alimentos, as quais se encontram sujeitas a regime especial de tributação.

Em sua defesa a Recorrente alega que: (i) a não apresentação da documentação se deu por motivo de força maior que estaria comprovado por meio da apresentação do Boletim de Ocorrência, (ii) o auto de infração estaria embasado em meras suposições sem fundamento fático documental, (iii) não foi levada em consideração a boa fé do contribuinte em não fraudar o erário, e (iv) que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

Analisando tudo que dos autos consta, entendo que as razões da Recorrente não tem como prosperar.

Isto porque, os argumentos contidos no recurso voluntário não são suficientes para desconstituir a acusação de falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista que não conseguem demonstrar a improcedência da acusação que lhe foi imputada.

É que, a infração indicada na peça acusatória é de falta de recolhimento de imposto e não de extravio de documentos fiscais, motivo pelo qual o argumento da existência de força maior não se aplica ao caso em questão.

No que se refere aos demais argumentos, quais sejam ofensa ao Princípio da Razoabilidade, da desconsideração da boa fé e do caráter confiscatório da multa, estes, no meu entendimento, também não tem como serem providos, tendo em vista que a acusação de falta de recolhimento do ICMS está embasada em levantamento fiscal, contra o qual a Recorrente não trouxe qualquer prova em

contrário, isto é, capaz de ensejar sequer dúvida acerca da legitimidade do referido levantamento.

E quanto ao argumento de que a multa aplicada seria confiscatória, este não tem como ser apreciado no âmbito administrativo, eis que envolve a análise da constitucionalidade da norma que estipulou a referida penalidade o que não pode ser feito nesta seara de julgamento.

Em sendo assim, não resta outra alternativa senão a de julgar procedente a acusação de falta de recolhimento de ICMS, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ARGEMIRO GUIDOLIN FILHO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 03 de MARÇO de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Mattete Juliana Neto
Procurador do Estado

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Pedro Ejeutério de Albuquerque
Conselheiro Relator